



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 0002216-34.2012.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator :** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante:** PBPREV – Paraíba Previdência, representado por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer.

**Apelado:** José Valter Miranda do Nascimento.

**Advogado:** Enzio Nascimento

**Remetente:** Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — REMESSA NECESSÁRIA — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS — INADMISSIBILIDADE — REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO — APLICAÇÃO DO ART.161 DO CTN E SÚMULA 188 DO STJ — RECURSO APELATÓRIO — FALTA DE INTERESSE RECURSAL — NÃO CONHECIMENTO DO APELO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

*— TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual **não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria'** (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10)*

*2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada.*

*3. Agravo regimental não provido.(STJ – AgRg no AREsp 223988/PE – Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima – Primeira Turma - 09/05/2013)*

*— O apelante recorre da condenação do terço de férias a partir do exercício financeiro de 2010, período em que não houve mais a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional. Contudo, o*

*Juízo a quo, ao apreciar a matéria fez a ressalva pretendida no presente recurso. Portanto, falta interesse recursal ao apelante, porquanto carece de razão fática e jurídica para revisão em segundo grau de direito lhe aproveite.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.**

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, não conhecer do recurso apelatório e negar provimento à remessa necessária.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **PBPprev**, em face da sentença de fls. 80/85, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, determinando a sua devolução referente aos cinco anos anteriores a propositura desta ação, excluído o período a partir de 2010 até a presente data, devidamente atualizados pelo TR e juros de mora de 0,5 ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Honorários proporcionalmente distribuídos e compensados.

A PBPREV, apresentou recurso apelatório, fls. 91/95, aduzindo que o comando judicial no sentido de suspender o desconto previdenciário restou prejudicado, haja vista que aquela autarquia agiu em conformidade com os preceitos da legalidade administrativa, não recolhendo contribuições previdenciárias sem o devido amparo legal.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 104/106, opinou pelo desprovimento de ambos os recursos, para que seja mantida em todos os seus termos a decisão de primeiro grau.

**É o Relatório.**

### **VOTO**

#### **Da Remessa Oficial**

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.**2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Conheço da remessa necessária de ofício.

Em termos objetivos, a presente controvérsia gira em torno da possibilidade da **incidência da contribuição para custeio do regime de previdência de servidor público do Estado da Paraíba sobre o terço constitucional de férias.**

O Magistrado *a quo* condenou a PBPREV a restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, determinando a sua devolução referente aos cinco anos anteriores a propositura desta ação, excluído o período a partir de 2010 até a presente data, devidamente atualizados pelo TR e juros de mora de 0,5 ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

É sabido que o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos, contudo, tal assertiva não afasta a presença de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente. **Logo, somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

A justificativa reside no fato de que, como outrora consignado, existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

De fato, a partir das considerações acima, **a contribuição previdenciária não poderá incidir sobre o terço constitucional de férias, pois essa verba não está inserida no conceito de remuneração do servidor, sendo verba de natureza indenizatória**<sup>1</sup>. Corroborando as argumentações acima, acosto arrestos do Pretório Excelso sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 389903/DF – AGREG. NO REXT - Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 21/02/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- **A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.**(STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.** (STF – AI 710361/MG – Rel. Min. Carmen. Lúcia – Primeira Turma – 08/05/2009)

A divergência havida entre os tribunais superiores – STF e STJ – há muito foi superada, porquanto o STJ passou a entender o seguinte:

*"A função comissionada não é hoje considerada para fins de fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão estatutária. Nem mesmo a opção pode ser levada para inatividade, dado que ela configura um acréscimo à remuneração do cargo efetivo, não a integrando, portanto (artigo 5º da Lei 10.475/02)" – STF - Proc. Nº 316.794/2002.(STJ – Resp 796889/DF – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Dj 20.02.2006)*

No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por**

---

<sup>1</sup>§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: X - o adicional de férias; XII - o adicional por serviço extraordinário;

**servidor público.**(STJ – AgRg na Pet 7193/RJ – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Primeira Seção – Dje 09.04.2010)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.**
4. Recurso especial não provido. (STJ – Resp. 1159293/DF – Rel.Min. Eliana Calmon – Segunda Turma – Dje 10/03/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10)**
2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada.
3. Agravo regimental não provido.(STJ – AgRg no AREsp 223988/PE – Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima – Primeira Turma - 09/05/2013)

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária, bem decidiu o magistrado *a quo* neste ponto. Assim, caso verificada a incidência de desconto previdenciário sobre o terço constitucional, no período de cinco anos retroativos a propositura da presente ação, deve ser expurgado.

### **Da apelação cível**

O apelante recorre da condenação do terço de férias a partir do exercício financeiro de 2010, período em que não houve mais a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional. Contudo, o Juízo *a quo*, ao apreciar a matéria fez a ressalva pretendida no presente recurso. Portanto, falta interesse recursal ao apelante, porquanto carece de razão fática e jurídica para revisão em segundo grau de direito lhe aproveite.

Assim, o inconformismo do apelante padece de interesse recursal.

Ademais, o apelante não atacou a matéria de direito que desejaria ver reformada pelo Juízo *ad quem*. A falta de fundamentação das razões do pedido de nova decisão é patente, de modo que impede o conhecimento do apelo. Considerando inexistente a presença de insatisfação perseguida pelo apelante, já que foi conseguida na decisão do juízo *a quo*.

Porquanto não faz nenhum sentido a discussão que já foi decidida favoravelmente ao apelante em primeiro grau.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e NEGÓCIO À REMESSA NECESSÁRIA**, para manter a decisão apelada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

**João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.**

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002216-34.2012.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **PBPprev**, em face da sentença de fls. 80/85, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, determinando a sua devolução referente aos cinco anos anteriores a propositura desta ação, excluído o período a partir de 2010 até a presente data, devidamente atualizados pelo TR e juros de mora de 0,5 ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Honorários proporcionalmente distribuídos e compensados.

A PBPREV, apresentou recurso apelatório, fls. 91/95, aduzindo que o comando judicial no sentido de suspender o desconto previdenciário restou prejudicado, haja vista que aquela autarquia agiu em conformidade com os preceitos da legalidade administrativa, não recolhendo contribuições previdenciárias sem o devido amparo legal.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 104/106, opinou pelo desprovimento de ambos os recursos, para que seja mantida em todos os seus termos a decisão de primeiro grau.

**É o relatório.**

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de outubro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***